XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

HISTÓRIA DO DIREITO

VALTER MOURA DO CARMO

RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Ricardo Adriano Massara Brasileiro – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-545-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Análises Jurídicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Com imensa alegria apresentamos à comunidade jurídica brasileira a obra "História do Direito I", resultante dos estudos apresentados e amplamente discutidos no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luis/MA nos dias 15 a17 de novembro de 2017.

Os textos revelam um criterioso processo de pesquisa e elaboração, enlevados por pesquisadores de múltiplas instituições de ensino brasileiras, compondo uma recolha ao mesmo tempo crítica e abrangente, que perpassa o estudo histórico do Direito de diversas épocas.

Mais uma vez, uma abordagem séria e crítica da história do Direito se mostra válida para a expansão dos horizontes compreensivos seja dos eventos do passado, seja das possibilidades do presente.

Os estudos componentes dessa obra são os seguintes:

1. A (RE)DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

2. A CONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO INGLÊS, NORTE-AMERICANO E FRANCÊS E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE MODERNA

3. A FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

4. DO IMPÉRIO À REPÚBLICA: DEMOCRACIA E AS INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, POLÍTICA E LITERATURA NO MARANHÃO DO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX

5. INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DEBATE SOBRE QUEM DEVE SER O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO ENTRE HANS KELSEN E CARL SCHMITT

6. O “IMPÉRIO DO BRASIL” E A NEGAÇÃO DA CIDADANIA AOS ÍNDIOS E NEGROS ESCRAVOS NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

7. OS PRIMÓRDIOS DOS DIREITOS HUMANOS DA IDADE ANTIGA ATÉ A IDADE MÉDIA NA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO OCIDENTAL

8. PROCESSO PRIVADO ROMANO: ORALIDADE E ESCRITURA

9. REGISTROS PAROQUIAIS DA FREGUESIA DE BENFICA EM BELÉM: ANÁLISE DA ORIGEM FUNDIÁRIA

10. REVOLUÇÃO FRANCESA E RESTAURAÇÃO: NOTAS SOBRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS ADOTADOS NOS PAÍSES DO PRATA E NO BRASIL NO INÍCIO DO SÉCULO XIX

11. UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA VIGENTE

12. “PALAVRAS QUE SE SOLTAM DA TRIBUNA TÊM UM ALCANCE MUITO LONGE, QUE NEM SEMPRE SE PODE PREVER”: BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, UM JURISTA ELOQUENTE.

Agradecemos aos autores e participantes pela riqueza dos trabalhos apresentados e pelo profícuo debate que se seguiu.

Boa leitura!

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Unimar

Prof. Dr. Ricardo Adriano Massara Brasileiro - FDMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA VIGENTE

AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF ADOPTION IN ROMAN LAW AND A BRIEF COMPARISON WITH CURRENT BRAZILIAN LAW

Allyne Marie Molina Moreira [1]
Jeanne Marguerite Molina Moreira [2]

Resumo

Pretende-se analisar a adoção a partir de um aparato histórico baseado especificamente no direito romano. Como objetivo geral almeja-se analisar de que forma o direito romano influencia a práxis da adoção no Brasil. Especificamente, aspira-se compreender o conceito de adoção no direito romano e identificar as suas formas, perpetrando uma breve comparação com a lei brasileira vigente. Através de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, concluiu-se que em Roma a adoção era sustentada no dever religioso de perpetuar o culto doméstico, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde as famílias são construídas sobre o desejo, o afeto e o bem querer.

Palavras-chave: Adoção, Famílias, Direito romano, Lei brasileira vigente, Culto doméstico, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

It is intended to analyze the adoption from a historical apparatus based specifically on Roman law. As a general objective, we aim to analyze how Roman law influences the praxis of adoption in Brazil. Specifically, it is hoped to understand the concept of adoption in Roman law and identify its forms, perpetrating a brief comparison with the current Brazilian law. Through a qualitative bibliographical research, it was concluded that in Rome the adoption was sustained in the religious duty to perpetuate the domestic worship, unlike as have been seen in Brazil, where families are built on desire, affection and well-being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Families, Roman law, Brazilian law in effect, Domestic worship, Affection

---

[1] Advogada. Mestranda em Direito no Centro Universitário 7 de Setembro. Especialista em Responsabilidade Civil pela Universidade de Fortaleza. Graduanda em Psicologia na Universidade de Fortaleza. allynemariemm@live.com.

[2] Professora Adjunto IV do Departamento de Contabilidade da Universidade Federal do Ceará. Mestre em Controladoria pela USP. Especialista em Contabilidade pela UFC. Especialista em Direito Público pela UFC. jeannemoreira@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A adoção é uma prática que vigora desde os povos mais remotos até os dias atuais. É pautada na ideia de inserir alguém como filho no seio de uma família que não a sua de origem, tornando-o membro em todos os sentidos. Com isso, diversos sentimentos, valores e princípios são envolvidos, fazendo deste um exercício, antes de tudo, humano e social. Desta forma, pretende-se desenvolver o assunto a partir de um aparato histórico, baseando-se especificamente no direito romano, compreendendo a origem do instituto da adoção, sem furtar-se da oportunidade de fazer uma breve comparação com o direito brasileiro vigente.

Partindo da expertise herdada dos romanos, pretende-se começar o estudo compreendendo o instituto da adoção no direito romano, seu conceito, formas e princípios, a fim de alcançar a genealogia do termo para, só assim, contextualiza-lo com a ciência jurídica brasileira. Para tanto, ao final da análise, almeja-se responder o seguinte problema: de que forma o direito romano influencia a *práxis* da adoção no Brasil?

Para tanto, aspira-se, como objetivo geral a ser alcançado, analisar de que forma o direito romano influencia a *práxis* da adoção no Brasil. O objetivo geral, assim como a pergunta de partida, tem como fim direcionar todo o desenvolvimento do trabalho, esperando atendê-los de forma razoável no momento das considerações finais. Esmiuçando o assunto a ser abordado, almeja-se, sem a pretensão de exaurir o debate, compreender o conceito de adoção no direito romano e identificar as suas formas, perpetrando uma breve comparação com a lei brasileira vigente.

O direito romano pode ser considerado a pedra angular do sistemas jurídicos de diversos países, inclusive o Brasil. Com base nesta afirmação, justifica-se a escolha do tema a partir do interesse da autora em compreender a genealogia do instituto da adoção, optando por um estudo ancorando nos ensinamentos consubstanciados em Roma. Compreender o processo histórico é essencial para o pleno exercício de uma atividade, sendo este o principal sustentáculo da presente pesquisa. Destarte, como forma metodológica, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica qualitativa, buscando envolver-se com o objeto através de conteúdos já publicados, apreciando-o de forma acadêmica.

1 O CONCEITO DE ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA VIGENTE

O termo adoção foi traduzido para os mais diversos idiomas, possuindo significados idênticos ou minimamente análogos. Como exemplo, apresenta-se a tradução: em latim, *adoptio*; em francês, *adoption*; em italiano, *adozione*; em inglês, *adoption*; em espanhol, *adopción*; em alemão, *Adoption, Einkindung*; dentre outros. A adoção é um instituto milenar, encontrado em diversos povos da antiguidade. Inicialmente, era pautada em deveres religiosos, tendo como principal função a necessidade de perpetuar o culto doméstico, não permitindo que a imagem dos antepassados se esmaecesse. Segundo Pereira (2000, p. 211), "a necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendentes".

Conforme Silva Filho (2011), a sistematização do instituto da adoção nasceu junto aos povos orientais. Com o Código de Hamurabi, as Leis de Manu estabeleciam requisitos prévios à adoção, exigindo do adotado o conhecimento acerca da importância das cerimônias religiosas, bem como do mal causado pela sua omissão. No *Ius Romanum*, onde alcançou significativa influência nos direitos dos países do Ocidente, a adoção também seguiu a mesma linha de pensamento, sendo amplamente abordada no *Corpus Juris Civilis*. No entanto, a lei organizada por Justiniano era arraigada em princípios e valores compatíveis com a cultura da época, não obrigatoriamente comungando com o ordenamento brasileiro vigente.

Em Roma os descendentes eram ligados ao *pater* até o seu falecimento, não existindo emancipação antes deste fato. O alicerce familiar era pautado primordialmente na religião e na necessidade de honrar os antepassados através do culto doméstico, responsabilidade essa que se perpetuava de forma hereditária em cada linhagem. Esta autoridade iria sendo delegada ao sucessor, ou seja, ao filho varão, cuja ausência ensejaria o perecimento do núcleo. Entendendo estar a família romana ancorada sobretudo nos deveres religiosos, afirma-se que esta construía-se de forma diversa do que se observa no Brasil, onde é moderada pelo afeto, valor juridicamente considerado.

> Em Roma, o sentido da palavra adoção é diverso do empregado nos dias modernos e foge do campo afetivo. Estando vinculado a um conceito próprio de hierarquia decorrente em grande parte da religião, todos os descendentes estavam ligados ao *pater*, até o seu falecimento. A religião tinha influência preponderante e cada família possuía seu culto doméstico, sendo sacerdote o *pater*, a quem cumpria prestar honras e seguir as tradições de seus antepassados. Estes eram reverenciados e havia grande preocupação com a perpetuação da família, visto que aos descendentes

> competia substituir o *pater*, inclusive quanto ao culto a ele devido. (SILVA FILHO, 2011, p. 23)

No Direito brasileiro a adoção é pautada sobretudo em um olhar de cuidado e proteção, atravessando princípios como, por exemplo, o da afetividade e o do melhor interesse do menor, afastando-se do sistema de ideias apresentado pelos romanos, o qual baseavam-se simplesmente em aspectos econômicos, religiosos e políticos. Aqui, o instituto tinha como fim principal o desejo íntimo do adotante em ser pai/mãe de um sujeito, independentemente de haver ou não outros filhos. Para Venosa (2005, p. 295),

> A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de um ato de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como no corrente Código. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a preposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico.

Faz mister também sublinhar que, por diversas vezes, o instituto da adoção esteve presente nas narrativas da Sagrada Escritura, fazendo parte das histórias de alguns personagens. Para exemplificar, pode-se citar Êxodo (2, 10), um dos livros do Pentateuco, no qual está escrito: "quando o menino cresceu, ela o entregou à filha do Faraó, a qual o adotou e lhe pôs o nome de Moisés, justificando: 'Eu o tirei das águas'" (BÍBLIA SAGRADA, 2016, p. 138).

No Novo Testamento, ao tratar da vida de Jesus, a ideia da adoção também foi lavrada. Conforme a história contada na Bíblia, manual da religião cristã, Jesus, filho de Deus, é recebido por José, homem prometido em casamento a sua mãe Maria, como filho primogênito. Como exemplo, destaca-se, dentre outras passagens, o livro de João (1, 45) onde, em um diálogo, Filipe fala a Natanael: "Encontramos Aquele sobre quem Moisés escreveu na Lei, e a respeito de quem também escreveram os profetas: Jesus de Nazaré, filho de José" (BÍBLIA SAGRADA, 2016, p. 2004). No entanto, é no livro de Mateus (1, 16-25) que pode-se observar a clara evidência da paternidade afetiva:

> 18 O nascimento de Jesus Cristo ocorreu da seguinte maneira: Estando Maria, sua mãe, prometida em casamento a José, antes que coabitassem, achou-se grávida pelo Espírito Santo.
> 19 Então, José, seu esposo, sendo um homem justo e não querendo expô-la à desonra publica, planejou deixa-la sem que ninguém soubesse a razão.

> 20 Mas, enquanto meditava sobre isso, eis que, em sonho, lhe apareceu um anjo do SENHOR, dizendo: 'José, filho de Davi, não temas receber a Maria como sua mulher, pois o que nela está gerado é do Espírito Santo'.
> 21 Ela dará à luz um filho, e lhe porás o nome de Jesus, porque Ele salvará o seu povo dos seus pecados'.
> 22 Tudo isso aconteceu para que se cumprisse o que o SENHOR havia dito através do profeta:
> 23 'Eis que a virgem conceberá e dará à luz um filho, e Ele será chamado de Emanuel', que significa 'Deus conosco'.
> 24 José, ao despertar do sonho, fez o que o anjo do SENHOR lhe tinha ordenado e recebeu Maria como sua mulher.
> 25 Contudo, não coabitou com ela enquanto ela não deu à luz o filho primogênito. E José lhe colocou o nome de Jesus. (BÍBLIA SAGRADA, 2016, p. 1741-1742)

Após considerações preliminares, pode-se dizer que no direito romano a *adoptio* ou *datio in adoptionem* era um ato jurídico em que o *paterfamilias* trazia, para si, alguém como filho. O motivo desta nova relação era, em regra, pautado na impossibilidade de gerar um descendente varão, fadando a família à extinção. Em Roma, os herdeiros do sexo masculino eram responsáveis por continuar o culto doméstico, sendo a sua ausência um problema, antes de tudo, religioso. Como forma de suprir algo que lhe faltava, o adotante buscava encontrar no adotado uma maneira de perpetuar a sua linhagem, garantindo que esta não cessasse ali. Ao tratar do assunto, Clovis Bevilaqua (1905, p. 484) define que:

> *Adopção* é o *acto* civil pelo qual *alguem acceita* um *extranho* na qualidade de filho. Nasceu esta instituição da necessidade de ser mantido o culto *domestico*. O direito dos povos antigos cogitava de muitos modos de prover *á* falta de filhos, que fossem, de geração em geração, perpetuando o culto dos deuses familiares.

Coulanges (2011), apresenta a adoção como a última forma de agregar à família a figura do filho varão, aquele que iria dar continuidade ao culto doméstico, exaltando a memória tanto de quem o adotou como a de seus antepassados. Junto a outras questões levantas pela religião da época como, por exemplo, a obrigação do casamento e o divórcio em caso de esterilidade, substituindo o marido impotente por um parente capaz de ter filhos, a adoção evitava algo que para a período era próprio da desgraça: a morte sem descendentes. Assim relata o autor:

> A obrigação de perpetuar o culto doméstico foi a causa do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem ao casamento, determinando o divórcio em caso de esterilidade, substituía o marido por parente, em caso de impotência ou de morte prematura, oferecendo ainda à família um derradeiro recurso para escapar à desgraça tão temida da sua extinção. Esse recurso era o direito de adotar. (COULANGES, 2011, p. 70)

Não obstante a função religiosa, a adoção no direito romano também atendia a outras questões, como, por exemplo, aquelas apresentadas no âmbito familiar e político. Especialmente na primeira delas, desempenhava papel fundamental, solucionando

divergências no que diz respeito ao parentesco civil (*agnatio*) ou de sangue (*cognatio*). Outro motivo comum era o econômico. Neste, o objetivo central era absurdo do ponto de vista atual, tendo em vista que fere princípios constitucionais e trabalhistas, pois pautava-se na ideia de importar mão de obra de uma família para a outra, tomando o "trabalhador" como se seu filho fosse. A esse respeito, Silva Filho (2011, p. 23) afirma que:

> Não teria desaparecido a inspiração religiosa, mas desempenhou papel importante no âmbito da família, visando corrigir as divergências do parentesco civil (*agnatio*) e de sangue (*cognatio*), além da finalidade política. Menciona-se como forma de obtenção de cidadania. Augusto e Cláudio adotaram, respectivamente Tibério e Nero. Consta que a adoção tinha uma finalidade de cunho econômico, ou seja, servia para deslocar mão de obra de uma família para outra que dela necessitasse.

Ao contrário do Direito Romano, o qual primava essencialmente por valores econômicos, religiosos e políticos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, doravante Constituição Federal - CF, em seu artigo 1º, III, considera a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de seu Estado Democrático de Direito. Desta forma, o texto legal estabelece, no artigo 3º, os seguinte objetivo fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, mas não menos importante, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido, ao tratar do Direito de Família, o legislador constitucional confere à família, bem como individualmente à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, um olhar diferenciado, não esvaindo-se de tais questões. Como célula *mater* da sociedade, a família passou a ter especial proteção do Estado, lhe sendo assegurado, dentre outros direitos, a igualdade entre homem e mulher, a indistinção entre os filhos e a liberdade no que diz respeito ao planejamento familiar.

Também consagrou uma atenção diferenciada às crianças, adolescentes e jovens, lhes sendo garantido, prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, cabe a família, a sociedade e ao Estado o devido cuidado e atenção para com esses sujeitos, buscando encontrar soluções a fim de minimizar os danos que por ventura possam ser causados.

No Brasil, antagônico ao que se observava no Direito Romano, a adoção é, antes de tudo, uma relação sócio psicológica. Construída sobre a base da interdependência, do amor e do desejo de se ter um filho, o instituto abraça elementos afetivos e emocionais, sendo portanto um encontro voluntário de afetos. Pontes de Miranda (1955, p. 111), ao definir a natureza do pátrio poder no direito vigente à época, não exime-se de citar a adoção como forma de direito concedido aos pais sobre o filho, esclarecendo que:

> ADOÇÃO. – O fato jurídico da adoção, considerada como uma das fontes do pátrio poder, é tanto mais compreensível quanto se atenda a que a verdadeira essência material dos fatos sociais está nas relações *sócio-psicológicas*; e a família, como se pode verificar no direito romano e em tôdas as legislações, mais se funda em interdependência ou mesmo dependência espiritual do que em simples circunstâncias estranhas à vontade, como o nascimento. Entre as sociedades animais, por exemplo, nem sempre se encontrava nítido, o fato sociológico da associação familial, embora o fato de geração natural seja o mesmo. A família é, pois, sociedade psicológica, a que a identidade de origem ancestral, se é o seu fundamento remoto, não representava, todavia, seu requisito essencial.

Diante do exposto anteriormente, entende-se que o instituto da adoção é uma prática que vem sendo realizada desde os povos mais antigos, tendo sofrido mudanças conceituais, técnicas e axiológicas ao longo do tempo. Regras estabelecida à época do Império Romano foram sendo modificadas por outras que atendiam a sociedade atual de forma mais precisa e valores que antes eram importantes, passaram a ser deixados de lado. A respeito disso, o Direito, como principal regulador do Estado, não poderia deixar-se estagnar, devendo promover o bom funcionamento da máquina jurídica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção vestiu-se de uma nova roupagem, sendo-lhe dedicado alguns princípios que não eram analisados outrora. O Estado Democrático de Direito constrói-se sobre a égide da dignidade humana, base de todo direito. Conforme Pereira (1996), a adoção deve pautar-se primordialmente no melhor interesse do menor, sendo este um dos seus princípio basilares. Junto a este, ancora-se diversos outros, tendo-se uma especial estima pelo princípio da afetividade. Antes do valor biológico, a família brasileira é consubstanciada na afetividade, devendo, assim, ser respeitada da forma que o afeto melhor a desenhar. Segundo Porto (2004, p. 853),

> A importância da família corno centro de imputação de afectos e cuidados é independente do seu carácter biológico. Mais importante do que a criança crescer junto dos pais biológicos **é** ela ser amada, cuidada, acarinhada, educada e formada por pessoas com capacidade e disponibilidade para tal. Mais do que urna família biológica, a criança precisa de urna família afectiva.

Comungando com os preceitos constitucionais, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece regras acerca da

adoção, tratando a família como um instituto destinado ao bem-estar e à felicidade. Neste sentido, estabelece normas que visam atender às necessidade hodiernas, não tolerando costumes que, anteriormente realizados, hoje venham a ferir cláusulas legais brasileiras. A família passa a ser inteiramente resguardada, sendo fortalecido o respeito pela integridade física, moral e psíquica de todos os seus integrantes, sem exceção nem distinção. Segundo Madaleno (2009, p. 465):

> O Código Civil vigente consagra a defesa intransigente da dignidade humana, que ampliou os direitos individuais das pessoas em contraste com certos princípios de valores voltados para o prestígio apenas de alguns grupos familiares, em nome da moral familiar, mas em visível e incompreensível detrimento dos integrantes da célula familiar.
> A família passa a ser fortalecida pelo respeito à integridade moral, física e psíquica das pessoas, sendo elas individualmente consideradas, e ao buscar dar valor ou afeto como elo de união natural, social e legal da entidade familiar. Surgem os tempos da igualdade e do recíproco respeito às naturais e fundamentais diferenças, quando essas mesmas diferenças atraem e moldam os elos de afeto e de complementariedade de cada uma das pessoas formando a teia de agregação da célula familiar.

Para tanto, a criança passou a ser observada de uma forma integral, sendo analisada sob o ponto de vista bio psico social. As diferenças passam a caracterizar o conjunto, estabelecendo um elo de complementariedade e não mais de necessidade. A família deixa de ter que cumprir com uma função social pré-moldada para voltar-se à realização inter e intrapessoal de seus componentes, primando pela felicidade e realização. Assim sendo, ter ou não filho deixou de ser uma imperativo religioso, econômico e político, passando a ser pauta de um livre desejo. De acordo com Porto (2004, p. 858) “A adopção é um instituto que assume importantes funções sociais”.

Destarte, entre os romanos, a adoção partia da necessidade de suprir a falta da prole, proporcionando a continuidade das famílias que não haviam gerado filhos. Contudo, em se tratando de uma cópia da natureza, a relação entre adotante e adotado deveria atender ao princípio *adoptio naturam imitatur*, o qual estabelece que a adoção deve criar um vínculo de filiação que melhor se assemelhasse aquele advindo do casamento. Neste sentido, Santos (2013, p. 201) elucida que:

> Esse princípio, *adoptio naturam imitatur*, significa que a adoção ou ad-rogação deveria criar uma relação semelhante à filiação derivada das justas núpcias. Era o preceito consagrado no direito jutinianeu, quando estipulava: ‘determinamos que o mais jovem não pode adotar o mais velho, pois a adoção imita a natureza e é monstruoso seja o pai mais jovem que o filho’.

Dentre os pressupostos estabelecidos nesta norma, encontra-se o impedimento de que o adotante seja mais novo que o adotado, pois seria algo monstruoso que um pai fosse mais

novo que o seu filho, indicando uma diferença cronológica mínima de 18 anos entre adotante e adotado. A esse respeito, o direito justinianeu prescreve que: "*Adoptio naturam imitatur et pro monstro est, ut maior sit filius quam pater*" (Institutas, 1, 11, 4). No Brasil, esta regra permanece, apesar de terem sido feitas algumas alterações. Conforme o Estatuto da criança e do Adolescente, artigo 42, § 3º, fica estabelecido que "o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando".

Outro ponto de extrema relevância é a igualdade entre os filhos. O Direito Romano determinava que não somente os filhos naturais estariam sob o poder do *paterfamilias*, mas também os adotados. Ao tratar do assunto, Gaio 1, 97 revela que "*Non solum tamen naturales liberi secundum ea quae diximus in potestade mostra sunt, verum et bi quos adoptamus"*[1]. Comungando com o prescrito, a lei brasileira não estabelece distinção entre os filhos, defendendo que não só a natureza era capaz de gerar o vínculo de filiação, mas também a vontade dos homens. À esse respeito, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Além do exposto, na certeza de que a adoção em Roma tinha como principal objetivo evitar que houvesse a extinção da família, cessando o culto aos antepassados, o legislador romano entendeu que esta só caberia caso o adotante já tivesse mais de 60 anos e não possuísse filhos naturais. Ao adotado, também oposto ao que se vivencia no Brasil, devia apresentar a idade mínima de 18 anos afastando, no período antigo, as mulheres, as quais poderiam ser adotadas na fase imperial, caso houvesse autorização do imperador. (VENOSA, 2005)

No que diz respeito a idade do adotante e do adotado, o Brasil não recepcionou o entendimento romano. Quanto aos adotantes o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, dispõe que: "podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil". Já no que tange a idade do adotados no Direito brasileiro, conforme artigo 40 da mesma lei, fica estabelecido que "o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes", indo completamente de encontro ao que era regulamentado na lei romana.

---

[1] Gaio 1, 97 "*Non solum tamen naturales liberi secundum ea quae diximus in potestade mostra sunt, verum et bi quos adoptamus"* (Mas não só os filhos naturais, conforme o que dissemos, estão sob o nosso poder, mas também os que adotamos).

Na lei brasileira vigente não são estabelecidos motivações desta natureza, entendendo que o planejamento familiar é algo pessoal e intransferível. Apesar de atualmente não ser mais uma obrigação social, existem pessoas que só se veem realizadas com a paternidade. Para muitos casais, a adoção é uma forma de ver garantido o desejo de ter um filho, afastada por problemas alheios a sua vontade como, por exemplo a esterilidade. Ou citar esta preocupação presente em tantos casais, Porto (2004, p. 858)

> Do ponto de vista do casal adoptante, a adopção pode satisfazer o empenho de muitos casais estéreis, ávidos por ter um filho a quem possam dar parte do seu amor, podendo ser este, por vezes, a motivação principal do casamento. Nas sociedades em que a ausência de filhos no casamento não é bem aceito, a adoção pode também fazer aumentar o *status* do casal que adopta.

Diante do exposto, conclui-se que o instituto da adoção sofreu consideráveis alterações do Direito Romano até os dias atuais. Essas modificações pautaram, sobretudo em questões axiológicas no que diz respeito a família e suas partes, entendendo que hoje há uma superior proteção a cada um de seus integrantes. Também não se pode esquecer da especial importância e abrigo que a Constituição Federal de 1988, junto com o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferiu à dignidade do menor, elemento central dos processos de adoção.

2 AS FORMAS DE ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO E UMA BREVE COMPARAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA VIGENTE

A partir do significado atribuído ao termo adoção no Direito Romano, entende-se que este desejo de ter para si um filho poderia manifestar-se substancialmente de duas formas, sem prejuízo de outras que por ventura possam ter ocorrido na época. A primeira delas é a *ad rogatio*, forma peculiar da cultura de Roma, onde o *paterfamilias* tomava para si não apenas o pessoa destinada a ocupar o lugar de filho, mas também toda a sua família. A segunda e mais conhecida é a *adoptio*, a qual assemelha-se de forma contundente com a adoção que hoje se perpetra no Brasil. Conforme os escritos de Clovis Bevilaqua, sem prejuízo na ordem exposta, pode-se afirmar que:

> O direito romano conheceu duas formas de *adopção*: a que se aplicava aos *alieni juris* (*a datio in adptionem*), e a que se *applicava* aos *sui juris* (*adrogatio*), sem falar na *adoptio per testamentum*, que necessitava da confirmação curial, como aconteceu com a *adopção* de Octavio por Julio Caesar. (CLOVIS BEVILAQUA, 1905, p. 486).

Assim, sem a pretensão de esgotar o assunto, far-se-á uma explanação mais aprofundada acerca das formas de adoção no Direito Romano acima delineadas, buscando

conceitua-las e defini-las da melhor forma possível, a fim de atender as necessidades dos estudos acadêmicos aqui desenvolvidos. Para tanto, amparar-se-á nos ensinamentos oferecidos por autores de obras já publicadas que tratam sobre o assunto, bem como no *Corpus Juris Civilis* e da lei brasileira.

2.1 Ad rogatio

A *ad rogatio* ocorria quando o adotado, homem *sui juris*, dava-se em adoção, passando, juntamente com seus dependentes, a ser membro de uma família que lhe era estranha, tornando-se *alieni juris*. Fazendo uso de analogia respaldada do direito empresarial, pode-se, por assim dizer, que havia um incorporação da família do adotado pela família do adotante, tornando-se uma só. Desta forma, os filhos do adotado, os quais seriam tratados pelo adotante como se netos fossem, também ficariam sujeitos ao poder do *ad-rogante*, de acordo com o estabelecido por Gaio 1, 107: "*Illud proprium est eius adoptionis, quae per populum fit, quos is, qui liberos in potestate habet, si se adrogandum dederit, non solum ipse potestati adrogatoris subicitur, sed etiam liberi eius eiusdem fiunt potestate tanquam nepotes*."[2]

Com isso, o adotante adquiria também todo o patrimônio possuído pelo adotado, configurando uma espécie de sucessão *inter vivos*. Alheio ao que hoje se observa no Brasil, pode-se considerar a ideia de que, nesta espécie, havia a adoção de uma família por outra família, tomando com isso todos os direitos e obrigações. Considera-se ainda importante sublinhar que os plebeus também poderiam ser adotados, não havendo impedimentos quanto a essa questão. De acordo com Silva Filho (2011, p. 25)

> A *ad-rogação* era uma forma de adoção solene, quando o adotado não tinha pai legítimo ou natural conhecido. Este tipo de adoção modificava a constituição política da cidade, daí a intervenção do povo e dos sacerdotes. O *ad-rogado*, publicamente, antes de ingressar na nova família, renunciava ao seu antigo culto.

No que tange ao processo da *ad rogatio*, apreende-se que esta era realizada sob o julgo do povo, nos *comitia plebis*, devendo ser presidida pelo *pontifex maximus*. Antes de ser realizada a audiência final, investigava-se acerca da conveniência da adoção, ficando esta sujeita a autorização. Se favorável, seria apresentada ao comício. Desta forma, a questão era posta em assembleia, devendo ser o adotante publicamente questionado sobre o real desejo de

---

[2] Gaio 1, 107: *Illud proprium est eius adoptionis, quae per populum fit, quos is, qui liberos in potestate habet, si se adrogandum dederit, non solum ipse potestati adrogatoris subicitur, sed etiam liberi eius eiusdem fiunt potestate tanquam nepotes*. (É peculiar à adoção perante o povo, que quem tem filhos sob o seu poder, se se der em ad-rogação, sujeita-se não só a si mesmo ao poder do ad-rogante, mas também os seus filhos caem em poder do ad-rogante, como se lhes fossem netos).

se ter o candidato a adoção como seu filho. Para se alcançar tal oportunidade, o *ad-rogante* não poderia ter herdeiros do sexo masculino, ao passo que o *ad-rogado* não poderia ser mulher nem impúbere, pois estes nem sequer poderiam participar dessas decisões. Ao tratar do assunto, Santos (2013, p. 199), assevera que:

> O processo de *ad-rogação* no direito antigo era realizado diante do povo, nos *comitia plebis*, presidido pelo *pontifex maximus* e era precedido por uma investigação sobre a conveniência da *ad-rogacão*. Somente se fosse favorável, os comícios eram convocados e diante dessas assembleias o adotante era interrogado se desejava que o adotado se tornasse seu *filiusfamilias*. O *ad-rogante* deveria ser um *paterfamilias*, sem herdeiros masculino. O *ad-rogado* não podia ser mulher, nem impúbere, porque não tinham acesso aos comícios.

Ao tratar deste assunto, Gaio 1, 99 ratifica em seu texto que a *ad rogatio* deve obrigatoriamente pautar-se na autoridade do povo. Durante o *comitia plebis*, três perguntas eram lançadas, sendo uma delas à assembleia. A primeira delas destinava-se ao adotante, o qual devia responder se realmente é de sua vontade ter como filho legítimo aquele a quem pretende adotar. Posteriormente, ao adotado cabe expressar se está de acordo. E, por fim, questiona-se ao povo se esta é a melhor coisa a ser feita.

Indo de encontro a regra estabelecida, Silva Filho (2011) assegura que Antonio, o Pio, em carta aos pontífices, segundo informação de Caio (*Institutas*, I, 102), autorizou, em caráter excepcional, a *ad-rogação* de impúberes e de mulheres quando apresentado justa causa (*iusta causa*), devendo ser observados certos requisitos. Neste sentido, expõe o autor: "(...). no direito pós-clássico, admitiu-se que a mulher fosse ad-rogada, e, a título excepcional, permitiu-se que aquela que tivesse perdido seus filhos ad-rogasse uma pessoa *sui iuris*" (SILVA FILHO, 2011, p. 26).

Diante do exposto, apreende-se que a *ad rogatio* é uma forma de adoção diferente do que se entende hoje como tal, alcançando não apenas a figura do adotado, como também de seus dependentes. Com isso, o adotado deixava de ser pessoa *sui juris* para tornar-se *alieni juris*, passando a sujeitar-se inteiramente ao adotante. Sem prejuízo das demais alterações jurídicas decorrida desta forma de adoção, destaca-se a incorporação patrimonial do patrimônio e a perda da potestade sobre os filhos, considerando serem estas as mais relevantes para a presente análise jurídica.

2.2 Adoptio

A *adoptio* pode ser considerada como a adoção propriamente dita, diferenciando-se da *ad rogatio* em vários pontos. Ocorria sempre que um *alieni* juris deixava a sua família de

origem, passando a fazer parte de outra *patria potestas* como se filho fosse. Desta forma, os vínculos anteriores eram desfeitos, estabelecendo-se novas amarrações. Em um direito pautado no Cristianismo e nas correntes helenísticas, as quais tinham forte influência sobre as relações familiares, valorizava-se o matrimonio e os vínculos de sangue. Neste cenário, a adoção passou a ter com premissa principal a imitação da natureza, estabelecendo relações que se assemelhassem a ela. (CHAVES, 1988)

Conforme as *Institutas de Gaio* 1, 104, tanto homens como mulheres poderiam ser adotados perante o pretor ou nas províncias na presença do *procônsul*. Por outro lado, as mulheres, assim como na *ad rogatio*, não poderiam adotar de forma alguma. Isso se dava com base na cultura e lei da época, sobre as quais pautava-se o juízo de que à mulher não havia respaldo de poder sobre os filhos naturais, não lhe sendo permitido ter com os adotivos. No entanto, assim como na *ad-rogação* e também em caráter excepcional, era permitido "à mulher adotar *indulgentio principis*, para se consolar da perda de seus filhos (*adoptio minus plena*)". (SILVA FILHO, 2011, p. 26)

Em contrapartida à realidade romana, no Brasil atual se faz irrelevante o sexo do adotante e do adotado. Inserido em um Estado Democrático de Direito, onde se é garantido a igualdade entre homens e mulheres, não caberia haver tal distinção. Desta forma, ambos os sexos podem adotar e ser adotado. No que tange ao adotante, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece haver a possibilidade de se exerce o poder família sozinho ou conjuntamente destacando no artigo 42, § 2º que "para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família".

Sem a necessidade da intervenção do povo ou do Pontífice, a *adoptio* se realizava em duas fases. A primeira delas era baseada na Lei das XII Tábuas, a qual estabelecia que: se o pai vender o filho três vezes, ficará este livre do pai. Neste momento, presava-se pela extinção da *patria potestas* de origem, buscando a emancipação do filho *alieni juris*. Para tanto, simulava-se a venda do filho por três vezes, alcançando-se, na última, a liberação da *potestas* do *paterfamilias*. Na segunda fase, a *patria potestas* estabelecia-se sobre o adotado, possibilitando ao adotante o direito de reivindicar, perante o magistrado, o *alieni juris* como se seu filho fosse. Aqui, os dois *paters* deviam comparecer à audiência, juntamente com o adotado, observando o princípio da *adoptio naturam imitatur*. Ao tratar das fases processuais da *adoptio*, Santos (2013, p. 200) define que:

> Segundo Gaio, no direito antigo e medievo, o processo de adoção implicava certa dificuldade e compreendia duas fases. Na primeira, ocorria a extinção da *patria potestas*, quando o *paterfamilias* emancipava o filho ou a filha *alieni juris*, fazendo com que ficasse *in mancipio* do adotante. Para tanto, os jurisconsultos romanos foram buscar fundamento na Lei das XII Tábuas, que estabelecia: '*Si pater filium ter venum fuit, filius a patre libe esto*'. O pai, então, combinava com uma determinada pessoa vender simbolicamente o filho, que se tornava pessoa *in mancipio*. Essa pessoa o manumitia. O procedimento se repetia por três vezes. Na última, ocorria a liberação da *potestas* do *paterfamilias* de origem. Se o adotante fosse filha ou neto, era bastante uma *mancipatio pro forma*. Na segunda fase, surgia a *patria potesta* sobre o adotado para o adotante, por meio de um processo solene, chamado *in iure cessio*. Compareciam perante o magistrado o adotante, o adotando e o *alieni iuris*. O adotante reivindicava o *alieni iuris* como se seu filho fosse, o *pater* silenciava. Diante da confissão simulada, o pretor pronunciava a *addictio* (adjudicação) em favor do adotante. Estava, assim, materializada o ato jurídico.

Há o entendimento de que à *adoptio* cabia duas espécies: a *adoptio plena* e a *adoptio minus plena*. Nos dois casos o adotado conservava direitos sucessórios com a família natural. A primeira, proveniente do Direito Clássico, era constituída apenas entre parentes, quando o adotante, ascendente que não tinha o *pátrio poder* sobre o adotado, realizava a adoção após a emancipação do pai biológico, adquirindo a *patria potesta*. Na segunda espécie, o filho era dado em adoção a um estranho, alheio a família. Nessa modalidade o adotado possuía direitos sucessórios de ambas as famílias, porém não gerava *patria potesta*, podendo ser realizada por mulheres. (VENOSA, 2005)

Em detrimento do instituto romano, vale frisar que o direito brasileiro não acolheu a possibilidade de haver a *adoptio plena*. Com base no artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica evidente que "não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando". Assim, é inadmissível no Brasil a aceitabilidades de avós, por exemplo, tomarem para si seus netos como de filhos fossem.

Diante do exposto, pode perceber que a *adoptio*, apesar de apresentar muito elementos estranhos a cultura brasileira atual, encontra algumas semelhanças, resguardadas suas peculiaridades. Na verdade, é compreensível que a diferença temporal e cultural a afasta em sobremaneira dos tempos hodiernos, permanecendo apenas o núcleo central.

CONCLUSÃO

Diante do levantamento teórico aqui explanado, conclui-se o trabalho com o entendimento de que apesar do direito romano ser o aparato estruturador do Direito Civil Brasileiro, não há como estabelecer com ele um extrema singularidade, tendo em vista a abismal diferença temporal e cultural que os separam. Novos valores foram estabelecidos e novos costumes constituídos, impossibilitando que ambos estivesse hoje de igual maneira.

No direito romano, a adoção era, em regra, norteada pela necessidade de perpetuar o culto familiar, trazendo para esta o filho que faltava. Neste sentido, adotava-se não com base na afetividade e no desejo de transbordar o amor por um filho que não se pode ou não se quis gerar, mas com base em regimes religiosos, familiares, econômicos e políticos, primando, assim, por desempenhar a função da família na sociedade.

Nesse sentido, o *Corpus Juris Civilis* (1888), estabeleceu regras que direcionavam o processo da adoção, prescrevendo sua forma e particularizações. No que diz respeito a forma, a adoção poderia ser de dois tipos: a *ad rogatio* e a *adoptio*. A primeira delas ocorria a absorção de uma família por outra, ocasionada pela adoção de um *sui juris* por um *paterfamilias*. É importante frisar que não houve recepção desta modalidade de adoção pela lei brasileira, configurando algo inadmissível no Brasil.

No tocante a *adoptio*, apesar de se dividir em outras duas subespécies, apresentava algumas semelhanças com a adoção brasileira, especialmente no que se relaciona com a *adoptio minus plena*. Comungando com esta forma, destaca-se o entendimento a respeito da figura do adotado pois, assim como no Brasil, era um *alieni juris* que, saindo de sua família, passava a fazer parte de outra.

Compreender a genealogia da matéria é importante para estabelecer as atuais regras e princípios, pois as fontes do Direito Civil brasileiro tem seu cerne ancorado no direito romano. No entanto a cultura, o espaço e o tempo que os afastam foram causa para significativas diferenças, fazendo com que hoje algumas práticas romanas sejam consideradas totalmente inadequadas. Dentre as principais divergências, observou-se o motivo geracional da adoção. Assim, no período romano o instituto era pautado em aspectos religiosos, sendo regulado pelo princípio *adoptio naturam imitatur*, e hoje é regido pela vontade dos adotantes em ter um filho, encontrando guarida, por exemplo, na afetividade.

Em decorrência do aqui analisado, conclui-se que, no que tange a adoção, o direito romano influencia o direito brasileiro unicamente quanto a questões conceituais primárias, apresentando um instituto que é renovado conforme a cultura e necessidades de cada época. Ou seja, a adoção é recepcionada, porém sendo-lhe inferida diversas mudanças tanto na forma como nos valores que a substanciam.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamentos.** Edição de estudo – 400 anos. Tradução King James Atualizada (KJA). 2. ed. São Paulo: Abba Press, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 mai. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 1 mai. 2017.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena.** 4ª. ed. vol. 1 São Paulo: Julex Livros LTDA., 1988.

CLOVIS BEVILAQUA. **DIREITO DA FAMILIA.** 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos. – Editores Livraria Contemporanea, 1905.

CORPUS JURIS CIVILIS academicum parisiense: juris antejustinianei. Paris: Lutetiae Parisiorum, 1888.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga:** estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** vol. VI São Paulo: Saraiva, 2005.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 3. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Direito de Família. vol. V. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PONTES DE MIRANDA. **TRATADO DE DIREITO PRIVADO.** Parte especial. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

PORTO, Margarida. **O DIREITO A UMA FAMÍLIA REAL:** O relevo do consentimento dos pais biológicos na constituição da relação de adoção. In: BFD 80, 2004. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/boltfdiuc80&div=25&start_page=853&collection=journals&set_as_cursor=35&men_tab=srchresults>. Acesso em: 1 mai. 2017. p. 853-873

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Direito de Família. vol. 6 28. ed. rev. e atual. 5ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SANTOS, Severino Augusto dos. **Direito Romano:** Uma introdução do Direito Civil. 2. ed. atual. e rev. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2013.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de família. 5. ed. vol. 6 São Paulo: Atlas, 2005.